



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DENNISE AMÁLYA DA SILVA JANUÁRIO

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA E A SEGURANÇA
PRISIONAL**

CAMPINA GRANDE-PB

2018

DENISE AMÁLYA DA SILVA JANUÁRIO

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA E A SEGURANÇA
PRISIONAL**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Ana Caroline
Bezerra

Campina Grande- PB

2018

- J35d Januário, Dennise Amálya da Silva.
Da (in)constitucionalidade da revista íntima e a segurança prisional /
Dennise Amálya da Silva Januário. – Campina Grande, 2018.
52 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Profa. Ma. Ana Caroline Bezerra".
1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Revista Íntima – Dignidade da Pessoa
Humana. I. Bezerra, Ana Caroline. II. Título.

DENNISE AMÁLYA DA SILVA JANUÁRIO

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍTIMA E A SEGURANÇA
PRISIONAL

Aprovada em: 12 de JUNHO de 18.

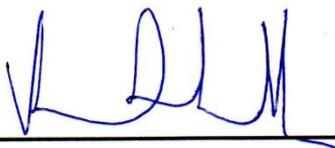
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

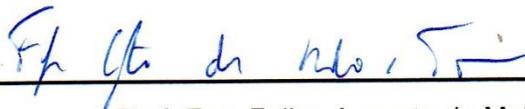
(Orientador)



Prof. Ms. Vinícius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha família. Dedico.

AGRADECIMENTOS

Ser grato é renascer todos os dias pelas mãos do Criador, por isso após essa longa caminhada, agradeço primeiramente a Deus por ele ter me dado a dádiva diária de existir, de abrir os olhos e de ter coragem para ir em busca dos meus objetivos.

Agradeço a meus pais por serem a minha base, eles que nunca mediram esforços para me amar incondicionalmente, sempre me dando a liberdade de fazer minhas escolhas e me mostrando com paciência e destreza o resultado delas, me formando para o mundo, o amor para com eles é imensurável.

Aos meus familiares, por me ensinarem o valor de uma família, estando presentes em todos os momentos de minha vida.

Agradeço também aos meus amigos de caminhada por sempre terem uma palavra de encorajamento e conforto nos dias pesados.

Aos meus mestres, incluindo todos os professores que passaram em minha vida, desde o meu primeiro ano na escola até hoje; professores desta faculdade que dividiram o saber com muita dedicação, principalmente minha orientadora, Caroline Bezerra, que com muita paciência e forma de ministrar aulas me fez amar o Direito Constitucional, me ajudando a escrever este trabalho, não tenho do que reclamar, apenas agradecer, e pedir a Deus que os abençoem em todos os momentos desta vida terrena e das próximas que virão.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram diretamente ou indiretamente para minha formação, em gratidão a todos, o que posso prometer, é que servirei com amor a esta profissão e levarei a justiça como prima aonde quer que eu venha atuar, pois não estive neste templo do saber, por tanto tempo, para depois ser injusto ou maldoso para com o próximo, principalmente para aqueles que esperam uma conduta lícita desta que vos fala.

Obrigada a todos!

“Por isso não desanimamos. Embora exteriormente estejamos a desgastar-nos, interiormente estamos sendo renovados dia após dia, pois os nossos sofrimentos leves e momentâneos estão produzindo para nós uma glória eterna que pesa mais do que todos eles”.

2 Coríntios 4:16,17

RESUMO

Durante as atividades de persecução criminal é comum que as autoridades responsáveis pela segurança pública se utilizem de algumas práticas para garantir a integridade do cidadão e a respectiva segurança deste e de terceiros. Nesse contexto, essas buscas individuais geralmente ferem alguns princípios constitucionais e direitos inerentes à pessoa humana. Este estudo trata acerca da revista íntima e sua (in)constitucionalidade perante a legislação vigente, visto que é um direito do apenado, tal visita de forma digna, aumentando os laços familiares e aumentando as expectativas para a ressocialização do apenado. Embora a crescente violência e as consequências que advém dela, faz com que a revista íntima seja vexatória, violando direitos constitucionais, em face da garantia da integridade física da pessoa, o estudo tem como escopo verificar como a revista íntima é prevista segundo o Estado democrático de Direito e como ela ocorre na prática, enfatizando a colisão dos direitos fundamentais à intimidade e à segurança e as possíveis soluções para este conflito. Para isso, recorreu-se a uma revisão na literatura jurídica. Sabe-se que a elaboração de leis deve seguir e salvaguardar substancialmente os princípios constitucionais, sendo passível de nulidade no ordenamento jurídico, caso não obedeça essa característica. O sistema prisional brasileiro, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de seus apenados e parentes, a fim de evitar a entrada de materiais ilícitos dentro das unidades utiliza-se da revista íntima, tornando-a uma exceção ao princípio da dignidade da pessoa humana em nome da segurança prisional. Entretanto, a revista íntima continua a ocorrer de maneira vexatória, desumana e humilhante, ferindo direitos e princípios constitucionais, quando existem alternativas para que esse procedimento seja melhorado e até mesmo extinto das nossas legislações.

Palavras-chave: Revista íntima. Penitenciária. Sistema prisional. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

During criminal prosecution activities, it is common for public security authorities to use some practices to ensure the integrity of the citizen and his / her safety and that of third parties. In this context, these individual searches often hurt certain constitutional principles and rights inherent to the human person. This study deals with the intimate magazine and its (in) constitutionality before the current legislation, since it is a right of the victim, such a visit in a dignified manner, increasing the family ties and increasing the expectations for the resocialization of the grieving. Although the growing violence and the consequences of it, makes the intimate magazine is vexatious, violating constitutional rights, in the face of the guarantee of the physical integrity of the person, the study has as scope to verify how the intimate magazine is predicted according to the democratic state and how it occurs in practice, emphasizing the collision of fundamental rights to intimacy and security and possible solutions to this conflict. For this, a review in the legal literature was used. It is known that the elaboration of laws must follow and substantially safeguard the constitutional principles, being invalid in the legal system, if it does not obey this characteristic. The Brazilian prison system, with the purpose of guaranteeing the physical integrity and safety of its victims and relatives, in order to avoid the entry of illicit materials inside the units, uses the intimate magazine, making it an exception to the principle of dignity of the human person in the name of prison security. However, the intimate magazine continues to occur in a humiliating, inhuman and humiliating manner, violating constitutional rights and principles, when there are alternatives for this procedure to be improved and even extinguished by our legislations.

Keywords: Intimate magazine. Penitentiary. Prison system. Dignity of human person.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Ilustração do procedimento de revista vexatória.....	18
Figura 2 - Fotografia de um dia em que as famílias estão visitando seus familiares apenados	21
Figura 3- Fotografia de um Body Scanner em funcionamento.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CNPCP - Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP - Pacto Internacional sobre os direitos Cíveis e Políticos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	14
1 REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	14
CAPÍTULO II	23
2 DOS DIREITOS DAS PESSOAS SUBMETIDAS À PRISÃO	23
2.1 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO ESTADO BRASILEIRO (PLANO INTERNACIONAL)	27
2.1.1 Pacto de San José da Costa Rica.....	27
2.1.2 Pacto Internacional sobre os direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)	30
2.2 DIREITO A NÃO SUBMISSÃO À TORTURA NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE	32
2.3 PRINCIPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA	33
2.4 RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO E O APOIO FAMILIAR	35
CAPÍTULO III	37
3 INTIMIDADE X SEGURANÇA E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO .	37
3.1 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SOLUÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES	38
3.2 A REVISTA ÍNTIMA É O ÚNICO MEIO NECESSÁRIO E ADEQUADO À MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA?.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

A Constituição do Brasil versa a respeito da aplicabilidade de direitos e deveres que são inerentes ao cidadão e ao Estado. A legislação pátria apregoa normas constitucionais, que são avaliadas na sua aplicação pelo controle de constitucionalidade formal. O julgamento que se refere à constitucionalidade no Brasil é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, competência prevista no art. 102 da Constituição Federal e, segundo esta lei, todo ato normativo federal ou estadual que afrontem os preceitos constitucionais são passíveis de serem retirados do sistema jurídico através do controle de constitucionalidade. O processo de verificação da constitucionalidade de um ato normativo, por exemplo, leva-se em consideração alguns requisitos previamente definidos. O Estado de Direito baseia-se na proteção do indivíduo e na observância da proteção deste contra os excessos do Poder Público. Tal proteção é norteadada pela tríade dos poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário.

Um dos princípios constitucionais mais evidenciados é a dignidade da pessoa humana, onde nosso ordenamento jurídico brasileiro vem dizer que nenhum indivíduo pode ser exposto a condições vexatórias.. A aplicabilidade desse direito fundamental é posto à prova todos os dias, no momento da revista aos familiares, nas penitenciárias do país, a fim de impedir que adentrem pertences ou objetos que possam comprometer a segurança dos detentos. Tal revista é um assunto cercado de polêmicas, pois abre discussão sobre o direito individual do cidadão em prol da coletividade.

Nesse entendimento, há uma exceção no que tange a não violação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois as medidas adotadas nas revistas se justificam por garantir a segurança coletiva. Sendo assim, perguntamo-nos: como resolver o impasse entre a dignidade da pessoa humana e a revista íntima que ocorre no sistema prisional?

Tal questionamento vem à lume sobre a eficácia do sistema prisional no que tange à revista íntima, suas falhas e, sobretudo, no que toca a esse princípio da obrigação constitucional do Estado em garantir os direitos fundamentais aos apenados e custodiados. O estudo desse tema é de extrema relevância pois chama

a atenção da sociedade para a questão da inconstitucionalidade da revista íntima nos estabelecimentos prisionais, contribuindo para o debate acerca do tema, a fim de que consigamos somar com as inúmeras legislações que já pedem a extinção deste procedimento tão humilhante e vexatório.

Assim, eleger-se como objetivo desse estudo verificar a (in)constitucionalidade da revista íntima no sistema prisional brasileiro segundo a legislação pátria e indentificar o conflito de direitos fundamentais envolvidos nesta prática, para isto veremos como está regulamentado a revista íntima e se de fato há como resolver este choque entre os direitos à intimidade e segurança.

Este trabalho está dividido da seguinte maneira: o primeiro capítulo traz uma abordagem legal sobre a revista íntima no Brasil, as considerações sobre a eficácia de algumas legislações já existentes e as consequências quando da recusa deste procedimento. No segundo capítulo, será traçada uma discussão acerca dos direitos e apenado, observando os princípios constitucionais. No terceiro capítulo trataremos da necessidade de regulamentação da revista íntima e da segurança do cidadão e discutiremos alternativas ao procedimento.

A metodologia utilizada na elaboração desta pesquisa é inteiramente bibliográfica, ou seja, serão utilizados de materiais já disponíveis, como livros, doutrinas, legislações, artigos científicos e monografias.

Assim, o método de pesquisa será o Dedutivo, pois como está sendo elaborada de forma bibliográfica, através de materiais já disponibilizados de formas expressas ou por meio de sites, no intuito de formular novas teorias ou conclusões. Segundo Gil (2008):

“O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica [...]” (GIL, 2008, p.09).

No que se refere às técnicas, a natureza da pesquisa é básica, pois será elaborada por meio da forma bibliográfica, com o objetivo de gerar conhecimentos que sejam úteis para o avanço da pesquisa por meio de conhecimentos já anteriormente escritos (GIL, 2008).

A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois será considerado que tudo pode ser transferido de forma quantificável, não apenas de forma numérica, mas por meio de traduzir números em opiniões e informações para que seja feita uma análise (GIL, 2008).

Já quanto aos objetivos, será rotulada com o objetivo explicativo, pois será explicado o porquê do tema, os conceitos primordiais, a importância de ter mais dignidade nas revistas íntimas, será explicado o princípio da dignidade da pessoa humana e direitos das pessoas submetidas à prisão. Conforme Gil (2008):

“São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente.” (GIL, 2008, p.28)

Para finalizar, tem-se o procedimento técnico que será apresentado de forma bibliográfica, por meio de materiais bibliográficos (Legislações, doutrinas, teses, artigos, monografias e afins), para melhor abordar e elaborar conceitos, aspectos e princípios, com citações relevantes e boa abordagem, ao explicar a importância do tema.

CAPÍTULO I

1 REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A palavra “revista” no âmbito das relações de trabalho possui alcances diferentes das significações atribuídas no contexto carcerário. Revistar para o Direito do Trabalho compreende qualquer ato que submeta o empregado à constrangimento, ato inconstitucional; para a doutrina trabalhista, as espécies de revistas incidem sobre a pessoa do empregado, sobre seus bens.

Para o sistema carcerário, as revistas tem seu foco não apenas no apenado, mas sobretudo, àqueles parentes que vão visitá-lo. Para o Código de Processo Penal—que regula os procedimentos pertinentes à busca pessoal - a revista é indicada quando há fundada suspeita:

Artigo 244 – A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita** que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941, grifo nosso).

A manutenção de ligações pessoais com redes sociais e familiares é fundamental para melhorar os resultados decorrentes da ressocialização, tanto durante o confinamento quanto na retorno à vida em comunidade. A visitação de amigos e familiares desempenha um papel fundamental na capacidade de um detento de manter as conexões familiares e, portanto, deve ser incentivada e facilitada pelos órgãos competentes, como as casas de detenção.

Na ocasião da visita, os familiares, filhos e cônjuges são submetidos a algumas condições desanimadoras como é o caso das revistas. No entanto, tais condições para os visitantes continuam sendo desanimadoras, traumatizantes. Os visitantes, que muitas vezes têm filhos pequenos, esperam por horas; passam por revistas e são submetidos a rigorosas horas de espera.

As visitas são cruciais para manter os encarcerados esperançosos e interessados a buscarem um bom retorno a sociedade, melhorando a sua ressocialização.

Visto que a revista corporal está amparada pelo CPP, quando regulamenta a busca pessoal quando houver fundada suspeita, e que as visitas dos familiares são indispensáveis para que o encarcerado se mantenha firme em voltar para a sociedade recuperado e sabendo que terá um lar para o acolher, vejamos como o país vem se movimentando para que as revistas aconteçam de forma mais digna e respeitosa.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um órgão subordinado ao Ministério da Justiça e responsável por analisar, colher informações,

em todo o território nacional, de uma nova política criminal e principalmente penitenciária a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada.(BRASIL, 2018)

O CNPCP em sua Resolução 05/2014, além de revogar a antiga resolução 09/06 que tratava sobre as revistas nos estabelecimentos prisionais, trouxe uma nova redação e novos procedimentos a serem adotados, quando impõe as revistas a toda e qualquer pessoa que adentre aos estabelecimentos prisionais e entrem em contato com os presos, também protegem o acesso das gestantes e das pessoas com limitações físicas e veda quaisquer formas de revista vexatória, desumana e degradante.

Além da resolução do CNPCP, vários estados já tem suas próprias legislações, onde proíbem as revistas íntimas, mas que na verdade nem todos eles cumprem o que regulam, ao todo, conforme dados do mapa produzido pela Pastoral Carcerária e pela Rede Justiça Criminal,

Ao todo, conforme o levantamento, 24 leis, portarias, instruções normativas ou determinações judiciais vedam as revistas vexatórias. Doze delas proíbem os procedimentos em Estados inteiros, enquanto as outras são restritas a um município ou a um presídio específico. O Piauí que não está no mapa, também criou lei específica sobre o tema. (UOL NOTÍCIAS, 2015)

A Rede Justiça Criminal também lançou campanha em apoio ao fim da revista vexatória, denominada “Pelo Fim da Revista Vexatória”, um site em apoio a Lei 7.764/2014 que dispõe sobre o fim das revistas íntimas, acrescentando o texto à Lei de Execuções Penais (LEP).(REDE, 2018)

A revista manual foi duramente criticada, quando passava dos limites da segurança da pessoa e, violava seus direitos constitucionais. Quanto à revista íntima eletrônica, devido aos avanços tecnológicos, elas tendem a facilitar o procedimento de revista nos familiares de presos. Tais equipamentos são listados no Projeto de Lei da Deputada Federal Iriny Lopes, n.º 7.085/2014, ainda não aprovado pelo Congresso Nacional que assim disciplina em seu art. 2º e seguintes:

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, para a qual é proibido o procedimento de revista manual.

§ 1º - O procedimento de revista mecânica é padrão e deve ser executado através da utilização de equipamentos necessários e capazes de garantir a segurança do estabelecimento prisional, tais como detectores de metais, aparelhos de raio-x, entre outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do revistado. (BRASIL, 2014).

O referido projeto ainda disciplina que numa eventual necessidade de busca pessoal, poderá haver uma revista manual da seguinte forma:

Art. 4º - Admitir-se-á, excepcionalmente, a realização de revista manual em caso de fundada suspeita de que o visitante traga consigo objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida por lei e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento prisional.

§ 1º Para efeito desta lei, a revista manual é equivalente ao procedimento de busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º - A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante do fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração em livro próprio do estabelecimento prisional e assinado pelo revistado e duas testemunhas. O registro deverá conter a identificação do funcionário e a descrição detalhada do fato.

§ 3º - Previamente à realização da busca pessoal, o responsável pelo estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento, dando-lhe a opção de recusa a se submeter ao procedimento, no caso de desistência da visita.

§ 4º - A busca pessoal será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, em local reservado, por agente prisional do mesmo sexo, obrigatoriamente acompanhado de duas testemunhas. (BRASIL, 2014).

Vê-se que tal projeto de lei, não pressupõe o fim da revista nos presídios, e que a revista é importante, principalmente, nas circunstâncias atuais, para impedir a entrada de todos objetos ilícitos, que ajudem nas organizações criminosas presentes nesses estabelecimentos. Entretanto, é visível a necessidade de modernização desse procedimento.

Contudo, as condições para visitação de presos em muitos estabelecimentos prisionais ainda são vexatórias, pois expõe o familiar a uma revista que não pode ser legitimada como digna, no caso das revistas íntimas realizadas por policiais. Mulheres, adolescentes, crianças e idosos passam por situações constrangedoras e vexatórias. Segundo O Grupo de Estudos e Trabalho “Mulheres Encarceradas”, durante a realização do seu II Encontro (2004) foi noticiado:

que se praticava revista vexatória em muitos Estados brasileiros e quase sempre era vista como natural. Houve quem justificasse que as crianças (dentre estas, meninos de 10/11 anos) não ficavam assustadas porque eram despidas junto com as suas mães. Por solicitação do Grupo, a Promotoria de Justiça de Defesa do Direito Difuso e Coletivo da Infância e Juventude, determinou a instauração de procedimento investigatório para apuração de eventual quadro de violações aos direitos individuais, coletivos e difusos contra menores, nos estabelecimentos prisionais vinculados às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Administração Penitenciária, em São Paulo. Nos autos do Inquérito Civil nº 199/04, foram solicitadas informações aos distritos policiais, cadeias públicas e penitenciárias sobre a realização de revista íntima nas visitantes dos presos e presas. Ao final, embora confirmada a prática, não foi possível identificar as suas vítimas, pelas razões já apontadas. Contudo, o Ministério Público Estadual ao concluir o procedimento (junho de 2005), recomendou às instituições penitenciárias não mais realizar, em crianças e adolescentes, qualquer tipo de conduta que enseje em violação aos princípios incertos. (RELATÓRIO, 2007, p.43).

Figura 1 - Ilustração do procedimento de revista vexatória



Fonte: Site Justificando (Arte: Alexandre de Maio/Agência Pública)¹

Na Lei de Execução Penal, em seu art. 41, estabelece como direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

A visita preserva o direito de seus familiares terem um relacionamento com seus entes queridos, melhorando as relações familiares, especialmente, quando envolvem crianças.

É consensual entre sociólogos e especialistas em segurança pública que as visitas são importantes para o bem-estar das pessoas encarceradas, diminuindo as chances de reincidência e podem melhorar as experiências de ressocialização.

Todavia, as condições para os visitantes familiares continuam desanimadoras, pois na melhor das hipóteses, são experiências traumatizantes e violentas. Os visitantes, que muitas vezes têm seus filhos menores, esperam por horas para encontrar seu parente preso; passar por várias pesquisas; submetem-se a rigorosa e inconsistente aplicação de código de vestimenta; podem ser forçados a faltar ao trabalho ou à escola; muitas vezes, são tratados com desrespeito; e até mesmo

¹ Ilustração do procedimento de revista vexatória, retirado do site Justificando, disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/02/acordo-poe-fim-revista-intima-vexatoria-para-visitantes-nos-presidios-do-rj/>

sofreram assédio e abuso sexual para gastar apenas uma hora com o seu familiar encarcerado.

Segundo Nucci (2017), o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não deve ser suprimido sob nenhuma hipótese e, no caso da visita íntima, acresce-se o fato de a pena não incluir a supressão de contato afetivo pois, segundo o autor, a ausência de contato com familiares e cônjuges pode gerar reações que não condizem com a proposta da ressocialização., entre elas, a revolta pessoal e atos violentos.

Constatada a necessidade da visita íntima, vem à lume mais um questionamento sobre esse sentido, que tem gerado bastante discussão: a forma como é realizada a revista íntima em familiares, menores e cônjuges, mesmo sendo necessária – para garantir a integridade física dos visitantes e apenados da unidade prisional.

As revistas têm seu fundamento nos artigos 240 e 244 do Código do Processo Penal Brasileiro:

Artigo 240. A busca será domiciliar e pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e h do parágrafo anterior.

Artigo 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941).

A revista íntima manual nos presídios é realizada nas famílias e nos pertences pela segurança do estabelecimento prisional, para se evitar a entrada de armas, drogas ou objetos que possam perturbar a ordem, a disciplina e a segurança daquele local. Tal procedimento se dá em sala reservada em que são obrigados a serem apalpados, abaixarem suas roupas, ou mesmo, ficarem nus.

Segundo Eduardo Pragmácio Filho (2010) “Considera-se revista íntima a coerção para se despír ou qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo.” A revista pode ser realizada de maneira manual e eletrônica. E ainda, defende:

É possível, sim, a revista, mas com alguns cuidados e limites, sempre respeitando a intimidade, a honra e a imagem dos empregados. Antes de tudo, é necessário ter um motivo justo para tal ato, ou seja, que no estabelecimento ou setor haja bens suscetíveis de subtração e ocultação, com valor material, ou bens que tenham relevância para a atividade empresarial e para a segurança das pessoas. (PRAGMÁCIO FILHO, 2010).

Nos estabelecimentos prisionais brasileiros, não é regulamentada a forma de revista mais prudente e nem sempre se dá de maneira tão urbana. Contudo, procura-se que os homens revistem homens, e as mulheres sejam revistadas por mulheres. Entretanto, sob esse entendimento, a revista torna-se vexatória, e até humilhante, pois não bastasse o familiar está em situação adversa, que é a visita a um ente em unidade prisional, mas também ainda é submetido a uma ação considerada humilhante na ocasião.

A revista íntima, segundo as autoridades dos estabelecimentos prisionais, é defendida como prevenção e repressão para a entrada de ilícitos naquele sistema segregacional. Porém, tal procedimento degradante tem a sua eficácia questionada, pois segundo Relatório das Mulheres Encarceradas no Brasil- 2017, tais procedimentos são ineficazes para a entrada de objetos ilegais nos presídios, conforme juntamos *in verbis*:

Em nome da segurança da unidade e da repressão à entrada de drogas, armas e celulares, a “revista íntima” é reconhecida pelas autoridades públicas como necessária, apesar de já estar disponível em alguns presídios masculinos, tecnologia capaz de identificar a entrada de produtos ilegais sem que para isso seja necessário “examinar intimamente” os visitantes. Além das razões já mencionadas (segurança, repressão), a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, anus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para as presas. (RELATÓRIO, 2007, p.43).

Tal situação de revista íntima, além de gerar constrangimentos e indignação, provocam um relevante prejuízo para a ressocialização do apenado, qual seja, o abandono familiar, fazendo com que as famílias deixem de comparecer às visitas.

Figura 2 - Fotografia de um dia em que as famílias estão visitando seus familiares apenados



Fonte: Jornal on line Terceira Via²

E uma vez mais, juntamos conclusões do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Mulheres Encarceradas:

As vítimas do constrangimento e da violência praticados na entrada dos presídios, em geral, se calam, para continuar entrando e visitando seu parente; alguns ficam indignados e não voltam; outros “pagam” para entrar sem revista. Raramente, denunciam o abuso por temer pela integridade física do familiar preso, em nome da fidelidade dos seus sentimentos. (RELATÓRIO, 2007, p.43)

Segundo o relatório, a revista íntima, da forma como ocorre, desestimula a convivência com o preso(a), uma vez que tal ação provoca humilhação, que pode gerar transtornos a integridade psíquica e moral de adultos, idosos e crianças.

² Fotografia de um dia em que as famílias estão visitando seus familiares apenados. Retirado do Site Jornal On Line Terceira Via, disponível em <http://www.jornalterceiravia.com.br/2017/01/17/sem-receber-policiais-civis-e-agentes-penitenciarios-do-rio-fazem-paralisacoes/>

Um dos princípios mais aviltados no que se refere aos direitos constitucionais é a dignidade do ser humano, que se compõem por atributos da personalidade e da individualidade. Nesse sentido é válido ressaltar o conceito de dignidade de Wolfgang Sarlet que postula ser uma:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 1988, p.22).

Nesse entendimento, a recusa à revista íntima torna-se compreensível e amparada constitucionalmente, pois viola o direito à intimidade do ser humano.

CAPÍTULO II

2 DOS DIREITOS DAS PESSOAS SUBMETIDAS À PRISÃO

Ao cometer infrações e delitos, o cidadão, após observar os trâmites de um processo judicial e consequente sentença condenatória torna-se apenado. Agora, no âmbito da execução penal, é importante lembrar que o condenado tem direitos e deveres previstos pela legislação.

É direito reservado e regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP), o direito à visita íntima carcerária, previsto em seu Artigo 41:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em alguns dias determinados(...). (BRASIL, 1984).

Essa legislação passou por várias modificações pois, inicialmente, tal direito era estrito apenas aos apenados do sexo masculino, sendo dada nova redação em 1999, quando foi assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, que estejam recolhidos nos estabelecimentos prisionais.

Na década de 1960, as visitas ocorriam em pátios ou espaços abertos pertencentes às penitenciárias, em barracas improvisadas, e não eram regulamentadas. Sobre a necessidade de regulamentação, Nucci (2011, p. 995) afirmou ser um direito marginalizado pela lei, uma vez que as visitas aconteciam, e em vários casos obedeciam critérios subjetivos.

Em 2001, o direito foi regulamentado baseado na resolução 1/1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e no Artigo 5º da Carta Magna.

É importante ressaltar que a legislação concernente à regulamentação do direito à visita íntima é nova na nossa legislação, cabendo sua fiscalização e

regulamentação direta aos Estados da unidade federativa. A segurança é um bem protegido pela Constituição Federal de 1988 e constitui, também, um direito fundamental da pessoa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL, 1988).

Sendo um direito fundamental do cidadão, a segurança torna-se um direito mais importante que outros, pois este é inviolável ao garantir a integridade física do indivíduo acima até mesmo do tratamento vexatório. Tal impasse ocorre no ordenamento jurídico e, nesse sentido, há discussões relevantes sobre o assunto, sendo considerado um direito relativo e, não absoluto. Para Prado (2006):

A segurança é um bem protegido pela Constituição Federal de 1988 e constitui, também, um direito fundamental da pessoa. Situada no mesmo nível dos demais direitos fundamentais, se em conflito com outros direitos fundamentais, a segurança é um direito que pode ser levado à balança da ponderação. (PRADO, 2006, p.196-197).

Em outras palavras, não seria possível violar a segurança da pessoa face a outros princípios, pois para a Carta Magna, a integridade da pessoa está acima de qualquer outro princípio, entretanto há relatividade quando os direitos conflituam entre si.

Previsto pela Carta Magna de 1988, os direitos daqueles que se encontram sob regime de reclusão, aduz direitos mas, também deveres que estes cidadãos devem cumprir. O Artigo 5º, entre os incisos LXI e LXVI do texto constituinte, assegura os seguintes direitos aos apenados:

- 1) Não ser preso fora das hipóteses legais de prisão;
- 2) Imediata comunicação da prisão e do lugar onde se encontra ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- 3) Ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

- 4) A identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- 5) Ao imediato relaxamento da prisão ilegal;
- 6) A liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei a admitir.(BRASIL, 1988)

Conforme o artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP), são direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003).
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é importante asseverar que é direito do acusado saber informação sobre a acusação contra si imputada, assegurada pelo Pacto de San José

da Costa Rica, em seu art. 8º ao tratar das garantias judiciais da pessoa acusada de delito.

Art. 8º. Garantias judiciais:

(...)

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

Concessão ao acusado de tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; (...). (CONVENÇÃO, 1969).

Assim, em decorrência do Pacto de San José da Costa Rica ter sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, as suas disposições devem integrar o princípio constitucional do devido processo legal, não se admitindo o prosseguimento de feitos sem que o réu seja informado efetivamente sobre a acusação que lhe é imputada.

Outra questão bastante primordial no concernente aos direitos do cidadão que infringiu a lei é a ressocialização do ex-apenado pois, a ideia precípua de reinserção social é exatamente o retorno para a esfera social, ao considerar que ele esteja apto e não venha a cometer mais delitos, pois a prisão foi ressocializadora para o apenado. Entretanto, nem sempre assim ocorre. E ao limitar a visita íntima, por exemplo, estão sujeitos às penalidades da privação do convívio o apenado seus familiares.

Nesse entendimento, a penalidade estaria sendo aplicada também aos seus familiares, cônjuges e filhos, o que viola mais um princípio constitucional, o da intranscendência da pena.

2.1 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO ESTADO BRASILEIRO (PLANO INTERNACIONAL)

Os Tratados Internacionais são documentos escritos e formais e são firmados entre sujeitos de direito internacional público, ou seja, entre Estados, ou entre Estados e organismos.

A celebração dos tratados constitui em um exercício soberano. Mas, além do reconhecimento de sua soberania, o Estado ao celebrar tratados, reconhece e se compromete a uma fonte de limitação de suas competências. Por isso, a doutrina costuma afirmar que o comprometimento do Estado por meio de tratados internacionais implica em: a) manifestação do atributo de soberania; b) instrumento de limitação do poder soberano.

Os países membros ao concordarem que os direitos protegidos por aquele documento coadunam com a sua legislação interna, ratificam e incorporam o tratado ao seu ordenamento pátrio.

Muitos tratados versam sobre a proteção da vida, da liberdade, dos direitos fundamentais, mas o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foram os eleitos para corroborar esta pesquisa.

2.1.1 Pacto de San José da Costa Rica

Também conhecida como Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade que dá nome ao tratado, e ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

A Convenção é composta de oitenta e um artigos, e procurou firmar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, baseado no respeito aos direitos humanos essenciais, com o objetivo de que os Estados signatá-

rios comprometerem “a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação”³.

O tratado estabelece os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros. A Convenção proíbe a escravidão e a servidão humana, trata da liberdade de associação, da proteção a família, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como das garantias judiciais, esse último, assunto do presente trabalho.

No Brasil, após as formalidades legais, fora promulgado através do Decreto de nº 678 e após ser oficialmente publicado, o Pacto de San José da Costa Rica passou a fazer parte da ordem jurídica pátria.

Em relação aos tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil faça parte, serem fontes do direito nacional, dúvidas não restam, tendo em vista que a própria Carta Magna de 1988 confirma isso no § 2º do artigo 5º:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (Reforma do Judiciário), começaram a surgir questionamentos a respeito do status normativo dos tratados de direitos humanos no âmbito do direito brasileiro.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, acrescentou o §3º ao art. 5º da Carta Maior, prevendo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ou seja, para que tenham força de emenda à Constituição, basta aos tratados e convenções preencherem dois requisitos: 1) que tratem de matéria relativa a Direitos

³Artigo 1º, inciso I da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.

Humanos; e 2) que sejam aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos, pelo quorum de três quintos dos votos dos respectivos membros.

Entretanto, havia divergências sobre o status normativo dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela regra anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004. Essa disposição constitucional deu ensejo a uma instigante discussão doutrinária e jurisprudencial. No julgamento do RE 466.343, segundo o Ministro Gilmar Mendes, podem ser destacados quatro posicionamentos principais, quais sejam:

- a) a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos. (BIDART, 1991, p.357 apud BRASIL, 2009, p.3).
- b) o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais. (MELLO, 1999, p.25-26 apud BRASIL, 2009, p.3).
- c) a tendência que reconhece o status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional (CANÇADO TRINDADE, 1996, p.83 apud BRASIL, 2009, p.3).
- d) por fim, a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos⁴ (BRASIL, 2009, p.4).

O STF firmou entendimento, no julgamento do RE 466.343, em 03 de dezembro de 2008, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela regra anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, e desde que não forem confirmadas pelo quorum qualificado, terão natureza supralegal, tendo poder de paralisar a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário.

Segundo Pedro Lenza (2010), no ordenamento jurídico nacional, deverão surgir duas espécies do gênero tratados e convenções internacionais:

aqueles sobre direitos humanos e b) aqueles outros que não tratem sobre direitos humanos. Os primeiros se dividem em: a.1) tratados sobre direitos humanos aprovados pelo quorum e observância de turnos das emendas constitucionais, tendo a equivalência destas; e a.2) os que não seguiram essa formalidade, sendo, segundo o STF, supraleais. (LENZA, 2010, p.495).

⁴Art. 25 da Constituição da Alemanha; art. 55 da Constituição da França; art. 28 da Constituição da Grécia.

Vale constar a tendência internacional para a uniformização e constitucionalização das normas pertinentes à proteção dos direitos humanos, em especial as regras do direito processual penal. Conforme assevera Fernandes (2000):

Outra inclinação que começa se manifestar, na linha do sopro renovador dos direitos humanos, é o da internacionalização do direito processual penal e que se manifesta principalmente por duas formas:
1ª) atribuição de status constitucional às normas de direitos humanos dos tratados regionais e internacionais;
2ª) o trânsito do direito interno para o direito internacional.
(FERNANDES, 2000, p.25).

Por força do previsto no § 2º, do artigo 5º da Constituição Federal, o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com natureza supralegal, tendo poder de paralisar a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário.

O Pacto de San José da Costa Rica assegurou o direito à informação sobre a acusação contra si imputada, passando esse direito a fazer parte do princípio do devido processo legal, disposto no inciso LIV, do artigo 5º da CF, e inspirando a Lei n.º 9.271/96 que modificou, entre outros, o artigo 366 do Código de Processo Penal.

2.1.2 Pacto Internacional sobre os direitos Civis e Políticos (PIDCP)

A síntese do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos, datado e 1966, versa acerca proteção aos direitos civis e políticos, decorrentes da condição humana. Entre os direitos básicos, encontram-se o direito à liberdade e à autodeterminação dos povos, que permite que os povos se agrupem em nações livres, garantindo assim, o direito à liberdade individual e coletiva, respectivamente. Sobre isso, o Artigo segundo do PIDCP diz:

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso. (BRASIL, 1992)

No concernente aos direitos assegurados, como o direito à vida, o autor ressalva que aqueles países que adotam penas de execução, ressalta-se que mesmo estes, têm direito a pedir indultos, tornando-se assim, uma legislação mais justa, embora o condenado a morte tenha que o fazer em juízo. É vedada ainda a escravidão e a tortura.

O art. 9º arrola o direito de liberdade e segurança, disciplinando o procedimento em caso de excepcional necessidade de restrição da liberdade, em razão da prisão.

Segundo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos os Estados assumiram a obrigação imediata de respeitar e assegurar, sem quaisquer distinções, os direitos reconhecidos naquele instrumento (BRASIL, 1992).

Calcados na Constituição, a Lei Penal brasileira assegura aos seus apenados o direito à integridade física e moral, direito à petição - fundamento jurídico disposto no artigo 41, inciso XIV da Lei de Execução Penal: "Constituem direitos do preso: XIV- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito".

Segundo Jorge Miranda (2014 p. 278): “o direito de petição enquanto instrumento de defesa dos direitos fundamentais pode ser considerado um direito natural”. Os direitos reconhecidos e assegurados aos presos fundamentam-se na Constituição Federal (CF), no Pacto San José de Costa Rica e na Lei Penal brasileira. Um dos aspectos mais relevantes para a realidade prisional brasileira é a classificação dos apenados consoante os seus antecedentes e personalidade, que norteia a individualização e execução da pena, previstas na LEP.

Segundo Bittencourt (2014, p. 103) versando acerca da função da pena, afirma que “o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica”. O já referido Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas na década de 1960. Sendo um pacto de amplitude mundial, ao atingir o número mínimo de adesões, entrou em vigor. No Brasil, foi aprovado através do decreto nº 226, no ano de 1991, que entrou em vigor no ano subsequente, tornando-se responsável, assim, pelo cumprimento do pacto.

2.2 DIREITO A NÃO SUBMISSÃO À TORTURA NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE

Existem inúmeras formas de penalizar o indivíduo que infringe uma lei no país, as mais cruéis, dizem respeito à torturas e tratamento degradantes, que podem até não deixar marcas física, mas tem graves danos psicológicos. Pode-se dizer que a tortura é a manipulação da dor. É uma forma de submeter alguém à vontade de outrem impondo-lhe dor física ou intenso sofrimento mental. Ainda é uma questão inquietante a possibilidade da prática de tortura por omissão.

Dentre os diversos tipos de violação de direitos humanos necessariamente particularizados à dimensão individual, a tortura é muito provavelmente, a que mais repugna à consciência ética contemporânea.

De acordo com a Constituição de 1988, em seu artigo 5º assegura que *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*(BRASIL, 1988).

Entende-se por tratamento desumano e degradante, a coerção do apenado, para que extraia alguma confissão ou mesmo a aplicação de castigos, seja sob tortura, como choques e outros métodos cruéis.

Veja a definição da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes:

Art. 1º. O termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.(BRASIL, 1991)

Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que foi promulgada pelo Decreto nº 40/1991, dispõe sobre uma série de imposições proibindo os excessos, estes que deixam grandes sequelas psicológicas e físicas.

2.3 PRINCIPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLV, primeira parte, dispõe que *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”*. Todavia, os familiares e amigos de preso são atingidos pela condenação penal, quando são obrigados a

sofrerem severos constrangimentos ou restrições ao buscarem com seu ente querido, temporariamente, preso. Situação, inclusive, que pode gerar o abandono familiar.

Autor, para o Direito Penal, é todo agente que pratica uma conduta que se amolda ao tipo penal, praticando o núcleo do tipo. Na décima edição de seu *Lehrbuch*, Liszt afirma que “autor, em primeiro lugar, é aquele que executa integralmente por si mesmo a conduta criminosa, o que realiza por si mesmo o tipo legal de crime” (LISZT, 1900, p.199).

O Código penal Brasileiro, em seu art. 29, *caput*, adotou a teoria restritiva, pela qual todos concorrem pelo mesmo crime como coautores e partícipes, ou seja, um sistema unitário de autor, e quando ligados por um liame subjetivo respondem pelo mesmo crime, porém, na medida de sua culpabilidade com as penas individualizadas.

Para Raúl Zaffaroni e José Pierangeli (2015)

O fato do art.29 estabelecer que: quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Não pode ser entendido que todos os que concorrem para o crime são autores, e sim, que todos os que concorrem têm, em princípio, a mesma pena estabelecida para o autor. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p.665).

Todavia, o termo “na medida de sua culpabilidade”, afere-se a reprovabilidade da conduta dentro do contexto fático, permitindo que autores e partícipes não sejam confundidos. Rogério Sanchez (2013, p. 346) chama a atenção para o fato de que o estudo sobre a autoria é mais complexo do que se apresenta, devendo haver uma análise mais acurada sobre as teorias a respeito do tema.

Nesse entendimento, ao tratar acerca dos direitos constituintes salvaguardados pela Carta Magna de 1988, o mais evidente deles no contexto deste trabalho, é a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, é relevante mencionar um dos princípios norteadores do Direito Penal que é a intranscendência da pena, sem prejuízo de outros, pelo entendimento que não é possível que as penalidades de reclusão ou supressão de algum direito do apenado se estenda para cônjuges, familiares ou terceiros que não tenham coadunado do ato delituoso. Este princípio está evidente no Artigo 5º do texto constituinte que assevera que:

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988).

Entretanto, segundo Oliveira (2015) as consequências da punição no âmbito da família aparecem sob o ponto de vista psicológico, social e financeiro (OLIVEIRA, 2010, p. 9). Os membros também têm danos psicológicos e, algumas vezes, físicos devido à ausência do apenado do seio familiar. No tocante aos danos psicológicos oriundos da reclusão de um dos membros da família, é pertinente lembrar das consequências e efeitos que esta nova ordem irá afetar à família, como ausência da figura paterna, alienação parental, entre outros.

Outro direito primordial garantido pela Carta magna é a não submissão à tortura nem a tratamento degradante. Tais direitos constitucionais estão previstos no inciso III do Artigo 5º do texto constituinte para evitar tais práticas no sistema prisional brasileiro, como a seguir será visto.

2.4 RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO E O APOIO FAMILIAR

Historicamente, o termo família deriva do latim *famulus* e surgiu na Roma Antiga para designar novos grupos sociais que surgiam entre as tribos latinas. A instituição familiar se centrava na figura do pater, cuja responsabilidade se estendia sob sua prole, inclusive no que tange a vida e a morte. O pater era a figura representada pelo homem, que detinha o poder familiar. o antigo Código Civil de 1916, utilizava a expressão “pátrio poder” que era exercido exclusivamente pelo homem, a este cabia a função de chefe da sociedade conjugal; nesse diapasão, apenas na falta ou impedimento, tal atribuição passava a ser da mulher, exercendo, desta forma, o poder familiar com relação aos filhos, artigo 380, CC/16.

Durante a Antiguidade, o conceito de família era compreendido como “uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”(WALD, 2010, p.10) e esse conceito perdurou até o medievo.

Recorremos ao conceito histórico de família para asseverar que um dos aspectos mais relevantes e dependente do convívio familiar é a ressocialização do apenado. É inegável que os familiares mais próximos sofrem com a situação de condenação do cidadão e a família torna-se então, um local de privação, de ausência e indefinição de um de seus membros, que agora está em regime de reclusão.

As visitas íntimas são importantes para manutenção do vínculo familiar e afetividade. Segundo Oliveira (2010):

Os momentos de visitas sociais constituem uma especial representação da família a qual os apenados pertencem. Nas visitas, o contexto doméstico é literalmente transportado para o ambiente prisional. É como se um pedaço de tecido – que consegue retratar exatamente o que a estampa do todo contém – fosse transportado para mostrar ao apenado um pedacinho do contexto familiar. (OLIVEIRA, 2010, p. 13).

Nesse entendimento, é perceptível que esses momentos são os que mais contribuem para a ressocialização, pois o condenado passa a vivenciar e conviver com as pessoas que o aguardam no lar.

Em todos esses momentos é possível afirmar que a família cumpre um papel primordial no processo da ressocialização do condenado, o apenado precisa saber que pode contar com a sua família, que tem um lar que o acolherá após o cumprimento da pena. Essa é uma premissa que o Estado ignora quando permite que os familiares passem por revistas vexatórias e humilhantes.

CAPÍTULO III

3 INTIMIDADE X SEGURANÇA E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

É possível afirmar que os “direitos fundamentais” são os princípios basilares da nossa Carta Magna e correspondem ao ponto central dos debates atuais quando se falam da proteção desses direitos.

Os direitos fundamentais são direitos indispensáveis para uma existência humana, digna, como por exemplo, saúde, liberdade, igualdade, moradia, educação, segurança, intimidade, entre outros.

A esses direitos convencionou-se denominar de direitos humanos, que estão previstos em tratados internacionais. No momento em que os direitos humanos são incorporados na Constituição de um país, ganham o status de direitos fundamentais. (FONTELES, 2016, p. 14)

Dentre os direitos fundamentais, quando tratamos do procedimento da revista íntima temos a violação explícita de vários direitos, sendo o direito à intimidade e o direito à segurança os mais perceptíveis.

O direito à intimidade que está previsto no art 5º, inciso X, na CF 88, vem dizer que este direito é inviolável “e que está assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral, decorrente de sua violação”.(BRASIL, 1988). Este direito que é resguardado tanto para os apenados quanto aos seus familiares, no caso em questão é violado, quando ocorrem os momentos de visitas nos estabelecimentos prisionais e os familiares tem que se submeterem a uma revista humilhante e vexatória.

Já o direito à segurança, neste estudo, atribuído ao Estado, na medida em que ele tem a obrigação de oferecer a proteção a integridade física da sociedade, e em especial a toda comunidade carcerária, justifica o uso da revista íntima como uma garantia da segurança coletiva dos que ali transitam e vivem, protegendo o ambiente prisional da entrada de materiais/objetos ilícitos, como drogas, armas e outros.

O direito à segurança está previsto no Caput do art 5º e se caracteriza por um direito capaz de garantir a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade deste e a proteção a integridade física e psicológica.

Desta forma, podemos compreender a amplitude dos direitos fundamentais presentes nas revistas íntimas, quando percebemos também que apesar de legalizados não são respeitados, havendo uma valorização do direito a segurança em detrimento do princípio da intimidade, ferindo diretamente a dignidade dos familiares que passam por tais constrangimentos.

3.1 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SOLUÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Os Direitos Fundamentais passaram por inúmeras transformações ao longo da história e é um rol dos direitos mais peculiares em se definir, pois pressupõe interpretações eventualmente subjetivas, entretanto, é uníssono que estes devem ser assegurados de qualquer maneira, embora não tendem à homogeneidade, revelando-se “resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 135-136).

As normas assecuratórias desses direitos concordam com o exposto por Fernandes (2011):

Nesses termos, os direitos fundamentais seriam, ao mesmo tempo, ora vistos como direitos de defesa (ligados a um dever de omissão, um não fazer ou não interferir no universo privado dos cidadãos), principalmente contra o Estado; mas ainda, como garantias positivas para o exercício das liberdades (e aqui, entendidos como obrigações de fazer ou de realizar) por parte do mesmo Estado. (FERNANDES, 2011, p.307).

A Carta Magna de 1988, em seus incisos, apresenta como fundamentos da República Federativa do Brasil a Soberania, a Cidadania, a Dignidade da Pessoa Humana, o Valor Social do Trabalho e da Livre Iniciativa e o Pluralismo Político. Tais fundamentos são interpretados como estruturadores do Estado e, por conseguinte, devem ser irrestritamente respeitados e assegurados.

Antes de constar na Carta constituinte brasileira, o direito a honra, à intimidade, à vida privada e o direito de imagem antes já foram previstos em textos legislativos internacionais, como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na década de 1940; data da mesma época a Declaração Universal dos Direitos Humanos, texto aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O direito à intimidade está no rol dos direitos fundamentais e pode ser aplicado a todas as relações particulares do cidadão, desde que observados certos critérios. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, prevê que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Ao tratar acerca de privacidade no âmbito prisional, ainda assim, segundo Novelino (2010, p. 409): “A Constituição protege a privacidade (gênero), garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (espécies)”. Nesse diapasão, Mendes e Branco (2014, p. 80) ainda complementam que:

o direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. (MENDES; BRANCO, 2014, p.80).

De acordo com o autor, seria, portanto, um direito fundamental inerente ao preso também, mantendo a observância da seguridade dos direitos fundamentais. A privacidade é algo previsto em várias legislações, entre elas, está a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José de Costa Rica e a própria Constituição Federal. Acerca da importância da vida privada, a Declaração Universal de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, prescreve em seu artigo XII que:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Fernandes (2012, p. 411) diferencia privacidade e intimidade, ao definir aquela como as relações advindas das relações familiares, de lazer, negócios, etc; escreve que enquanto a primeira, nada obstante se refira à vida privada, se ocupa em estabelecer relacionamentos familiares, de lazer, negócios e amorosos, a segunda reside em um “núcleo menor, que perpassa e protege até essas relações mais íntimas ou pessoais”.

Em algumas ocasiões existe um conflito entre os direitos fundamentais e um direito constitucional, sendo resolvido o impasse apenas verificando se estes direitos em colisão visam a dignidade humana. Entretanto, quando tal direito fundamental colide ou se relaciona com a segurança do Estado, esta sucumbirá aquele. No tocante dos direitos inerentes aos condenados existem muitos conflitos no que tange à privacidade e à intimidade.

Sobre o conflito entre os direitos, Nunes (2011) esclarece que:

(...) a colisão entre regras é solucionada por meio de um raciocínio calcado na lógica formal, alheio a preocupações de ordem moral. Diferentemente ocorre na colisão de princípios. Os princípios possuem dimensão de peso; neste caso, o conflito é solucionado considerando o peso assumido por cada princípio dentro do caso concreto, a fim de que possa dimensionar em que medida cada um cederá espaço ao outro. (NUNES, 2011, p.56).

Nesse entendimento, percebe-se que nenhum direito é universal, na medida em que sempre pode ir de encontro a outro. Entretanto, a vida privada e íntima é necessária e inerente a cada pessoa.

Sobre a manutenção salutar da vida privada e íntima, Mendes e Branco (2014, p. 280) afirmam que:

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da

personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de auto-superação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se auto-avaliar, medir perspectivas e traçar metas. (MENDES; BRANCO, 2014, p.280).

Ao tratar acerca desse direito no sistema prisional, entende-se ainda que ele é um dos direitos capaz de fazer parte da ressocialização do apenado, visto que relaciona-se com a visita íntima e seu convívio com seus familiares e amigos. Um dos exemplos de violação da intimidade é a revista íntima, objeto de estudo deste trabalho.

O Pacto de San José de Costa Rica traz entendimento semelhante ao tratar em seu Artigo 11 que toda pessoa tem direito à proteção da lei no entendimento de não ser infringido esses direitos fundamentais:

Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.(PACTO, 1969)

Nesse entendimento, o condenado também está protegido por tal legislação, ademais, entende-se que a revista íntima fira outros preceitos fundamentais. Ao se deparar com conflitos entre a legislação vigente; para auxiliar na elaboração das leis, o Poder Executivo tem o poder de criar Resoluções para auxiliar na manutenção das leis, sendo hierarquicamente, subordinadas à lei maior. A Resolução nº. 09/06, emanada pelo CNPCP, tem por objetivo a adoção de procedimentos uniformes nas instituições prisionais, com relação à revista nos visitantes, para manter a ordem e disciplina das prisões e para evitar excessos de controle pelo Poder Prisional. Tal resolução trata acerca da aplicabilidade da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) em seu art. 41, inc. X, que institui como um direito do recluso “a visita ao cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados”. Esta resolução dialoga com os preâmbulos da lei citada anteriormente, para que da

melhor maneira, as instituições prisionais executem o ingresso do visitante de maneira uniforme, excetuando-se quando há possibilidade de haver objetos suspeitos sendo portados pelos visitantes.

A Resolução 05/2014 do CNPCP revogou a antiga 09/06 e trouxe uma nova redação para os procedimentos de revista prisional, garantindo que as revistas sejam feitas com o respeito e a dignidade que rege a lei; também não é objetivo desta resolução ditar como as administrações penitenciárias estaduais devem se comportar diante destas vistorias, pois tanto o material humano, quanto as tecnologias, são diferentes para cada Estado, pois vão refletir a sua realidade local.⁵

3.2 A REVISTA ÍNTIMA É O ÚNICO MEIO NECESSÁRIO E ADEQUADO À MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA?

É fato que as unidades prisionais brasileiras precisam de segurança em dias que ocorra maior contingente populacional, decorrente das visitas aos reclusos. Entretanto, um dos aspectos constantemente comentados é no tocante a maneira de como manter a ordem e evitar que familiares, cônjuges e amigos portem objetos e substâncias de circulação proibida. Atualmente, apesar das muitas legislações já apontarem para o fim das revistas íntimas, os constrangimentos para quem fazem as visitas a um parente recluso continuam sendo o caráter vexatório da revista íntima.

Em 2014, a Lei da Revista Íntima entrou em vigor sob efeito da Resolução nº 05/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, já havia estabelecido a proibição de revistas vexatórias no ingresso de pessoas em presídios. Tal resolução vedou o “desnudamento total e parcial”, introdução de objetos em cavidades íntimas, o uso de cães ou da técnica do “agachamento” e de saltos.

⁵ Texto retirado da justificativa para criação da Resolução 05/2014 do CNPCP disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-fim-da-revista-vexatoria.pdf>

Tal texto assevera em seu Artigo 1º que

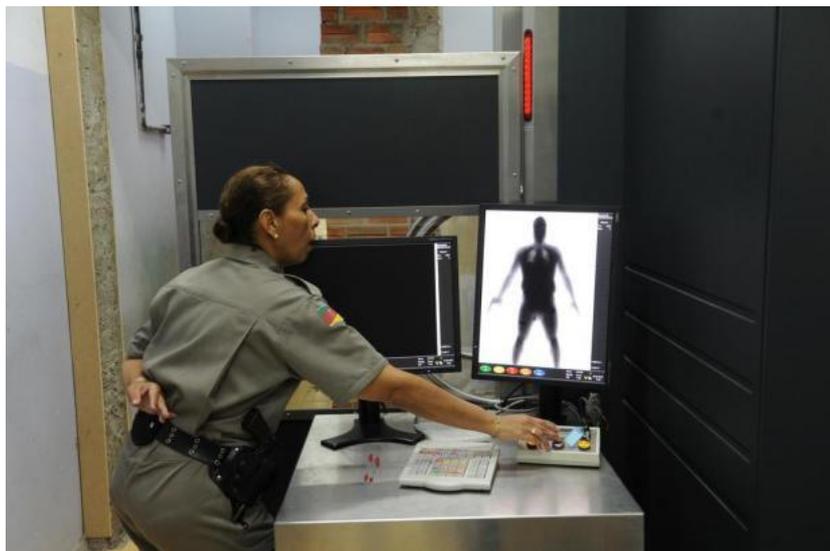
a revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único - A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual. (BRASIL, 2016).

A interpretação dessa lei excetua a revista manual em casos onde haja suspeição iminente de porte ilegal de substância para dentro do setor carcerário. A segurança e integridade física é o direito fundamental que nesses casos, não sucumbe os outros.

A alternativa encontrada para o fim das revistas íntimas nos estabelecimentos prisionais são os equipamentos eletrônicos, como os Scanners corporais, as banquetas e raquetes eletrônicas, portais e aparelhos de raio-x, que são capazes de detectar se a pessoa está portando algum objeto de metal no corpo. e a revista sendo manual, de maneira alguma pode haver o desnudamento.

O Scanner corporal, também chamado de *Body Scanner* é um aparelho capaz de captar as imagens corporais através de radiofrequência em alta definição; é um aparelho geralmente usado nos aeroportos, onde a pessoa não precisa se despir e pode ser detectado objetos metais e não-metals em poucos segundos, impedindo uma revista íntima e vexatória. O ideal, segundo os funcionários do sistema penitenciário, seria o scanner corporal. "Temos a leitura inteira do corpo da pessoa, com todas as cavidades. Vai impedir a entrada de tudo que não pode entrar", avalia a agente Joana Nobre. (G1 NOTÍCIAS, 2018).

Figura 3- Fotografia de um *Body Scanner* em funcionamento

Fonte: Site Diário Gaúcho⁶

O procedimento não enseja maiores explicações: o agente aguarda em um posto à distância enquanto ondas de raios passam pelo corpo da pessoa inspecionada, construindo-se uma imagem em 3D (PRESSE, 2010). Por oportuno, há que se registrar que a inspeção é realizada por um sistema de transmissão de raio-x de pouca intensidade, motivo pelo qual não oferece riscos à saúde daqueles que pretendem realizar as visitas sociais (SPECTRUM, 2018).

A dificuldade da implantação desses mecanismos é o orçamento apertado, a maioria dos estados justificam a falta de verba para compra dos scanners, aproveitando essa deixa para burlar a lei, fazendo com que a efetivação do sistema não se consolide, haja vista que o aluguel dessas máquinas “têm alto valor de mercado, ao custo de R\$ 18 mil mensais cada, valor que o Estado não teria como arcar”.(FUJITA, 2017)⁷

No entanto, os Estados, representados pelas Secretarias de Segurança Pública, esquecem que a humanização da revista íntima, além de preservar os direitos à intimidade e à dignidade dos familiares dos presidiários, também, representam

⁶Fotografia de um *Body Scanner* em funcionamento, retirada do Site Diário Gaúcho, disponível em <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/04/com-scanner-corporal-apreensao-de-drogas-no-presidio-central-cresce-300-4747564.html>

⁷Informação retirada do Portal Uol Notícias, disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/29/sp-contraria-lei-que-existe-ha-2-anos-e-mantem-revista-intima-em-presidios.htm>

também uma diminuição de valores aos cofres públicos com o número de agentes que são requisitados para este tipo de atividade, haja vista que o tempo em que se leva para que o Scanner detecte algum objeto é consideravelmente menor que nas revistas manuais.

Para o diretor do Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, Francisco Jesus Diniz, outro ganho importante foi o tempo durante a revista. Com a instalação do scanner, o processo leva a metade do tempo. Antes, a revista íntima tinha o tempo médio de 15 minutos. Agora, o tempo fica em torno dos 7 minutos. (G1 NOTÍCIAS, 2018)⁸

Os Scanners corporais não são a alternativa mais barata à revista íntima, mas de fato é a mais eficiente, outros aparelhos não tem como detectar a presença de drogas e objetos não metálicos no corpo dos visitantes, e aqui está o cerne da questão: O que seria eficaz a modo de extinguir de vez as revistas íntimas e de fato as leis que a proíbem serem realmente postas em prática?

⁸Informação retirada do Portal G1 Notícias, por Jornal Bom dia Brasil, em 05/02/2018, disponível em <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/falta-de-scanners-corporais-em-presidios-facilita-entrada-de-armas-drogas-e-celulares-em-todo-pais.ghtml>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto de estudo tratado nesse trabalho é a revista corporal, que sendo um mecanismo importante para o Estado atuar preventivamente em determinadas ocasiões, evitando um mal maior, continua sendo questionada por seu caráter vexatório e humilhante. O princípio da segurança do indivíduo, direito fundamental, regulamentado pela CF encontra-se em contraste quando se trata da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário nacional, no qual, havendo existência de fundada suspeita, conforme orientação do CNPCP, é condição *sine qua non* para realização da revista manual.

A dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico do constitucionalismo moderno e fundamento da República Federativa do Brasil, também impõe o respeito à intimidade do cidadão, livre ou apenado. Sendo assim, os preâmbulos ordinários da lei para garantir este direito devem ser cumpridos. Ante todo o exposto, assume-se a postura no sentido de não se permitir revista íntima e pessoal no ato da visita prisional, pois assim, são asseguradas a intimidade e a dignidade da pessoa

Dentro deste contexto, as propostas para o fim ou a humanização das revistas íntimas no âmbito penitenciário, no que se refere a infra-estrutura, pessoal e espaço físico complementariam o que já está sendo investido em tecnologia e outros mecanismos, cuja finalidade é impedir ou dificultar o acesso de material irregular nas unidades prisionais. Assim, entende-se que no cenário atual do ambiente prisional brasileiro a revista corporal deve ser uma medida de caráter excepcional, e, portanto, não pode exceder os limites da razoabilidade que delimitam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Resta claro que a alternativa mais propícia e eficaz à revista íntima é o uso de equipamentos eletrônicos como banquetas e raquetes eletrônicas, aparelhos de raios-x e os scanners corporais, que ao meu ver é a opção mais correta para por fim a revista íntima vexatória, pois o seu uso retira qualquer atentado à dignidade da pessoa humana e à intimidade dos familiares, quanto a humilhação de ficarem desnudos no momento das revistas, preservando assim tais direitos. A não implantação de tal medida em todo país ainda está longe de acontecer, pois o poder público encara esta

melhoria como uma forma de encarecimento em seus orçamentos, deixando o cidadão, mais uma vez a mercê de seus direitos.

Neste caso a revista de familiares nos estabelecimentos penais deve adequar-se aos enunciados constitucionais e aos preceitos dispostos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e nas resoluções estaduais que já existem, cabendo ao Estado equipar-se de ferramentas de segurança que assegurem às pessoas livres, familiares e amigos dos presos, a dignidade.

A pesquisa bibliográfica foi o meio escolhido para desenvolver o estudo, visto que a literatura jurídica é extensa e supriu as necessidades quanto aos conceitos e legislações, mas as reportagens e notícias atuais foram valiosas para que os resultados fossem obtidos sob uma ótica futura, contribuindo assim para o aumento da fiscalização do fim da revista íntima vexatória.

Por fim, a relevância do tema é real e atual, quando temos a prática da revista íntima, vexatória e humilhante comumente realizada nos estabelecimentos prisionais de todo o país; ainda há espaço para muitas pesquisas que envolvem o tema e acerca dele, como o estudo aprofundado das legislações estaduais que proíbem as revistas íntimas e as dificuldades apresentadas pelo Estado para não cumprirem a lei com rigor. Nesse diapasão constatamos que a inconstitucionalidade das revistas íntimas é uma discussão ampla que dá margem a muito estudo e pesquisas Brasil afora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Alessandra Roberta Cavalcante da Rocha. **Penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.** Mai de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39630/penas-ou-tratamentos-cruéis-desumanos-ou-degradantes>>. Acesso em: 15 de Jun de 2018.

BARROS, Alice Monteiro. **Proteção à intimidade do empregado.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Bom Dia. **Falta de scanners corporais em presídios facilita entrada de armas, drogas e celulares em todo país.** 05 de Fev de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/falta-de-scanners-corporais-em-presidios-facilita-entrada-de-armas-drogas-e-celulares-em-todo-pais.ghtml>. Acesso em: 14 de Jun de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 7764/2014.** Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal. 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619480>>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Promulgação. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 15 fev. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 15 de Jun de 2018.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016. **Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo. Brasília, DF, 18 abr. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13271.htm>. Acesso em 24 maio. 2018.

_____. Resolução 05 de Agosto de 2014. **CNPCP**. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-fim-da-revista-vexatoria.pdf>>. Acesso em: 15 de Jun de 2018.

_____. Superior Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. Assunto: Alienação Fiduciária. Recorrente: Banco Bradesco S/A.. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Pelluso, São Paulo, SP, 05 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2018.

CONVENÇÃO. Americana Sobre Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**: adotada e aberta à assinatura na conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 26 de abr. 2018.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária**: Uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2012.

CRIMINAL. Rede de Justiça. **Campanha Pelo fim da Revista Vexatória**. 2018. Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/>>. Acesso em: 15 de Jun de 2018.

DUTRA, Yuri Frederico. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Novos Estudos Jurídicos, vol. 13, n. 2, p.93-104, jul/dez 2008..

FELIX, Daniela. **Revista íntima: a pena às não condenadas**, Florianópolis, 10 jan. 2010. Disponível em:<<http://www.danielafelix.com/2010/01/revista-intima-pena-as-nao-condenadas.html>>. Acesso em: 24 maio. 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

FUJITA, Gabriela. SP contraria lei que existe há 2 anos e mantém revista íntima em presídios. **Uol Notícias**, [S.l.], 29 jan. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/29/sp-contraria-lei-que-existe-ha-2-anos-e-mantem-revista-intima-em-presidios.htm>>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSTIÇA. Ministério da. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. 2018. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1>>. Acesso em: 15 de Jun de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LISZT, Franz Von. **Lehrbuch des Deutschen Strafrechts**. Berlin: J. Guttentag, 1900.

MADEIRO. Carlos. **Leis vedam em 13 Estados, mas revista vexatória ainda ocorre em ao menos 2**. 06 de mai 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/05/06/leis-vedam-em-13-estados-mas-revista-vexatoria-ainda-ocorre-ao-menos-dois.htm>>. Acesso em: 15 de jun de 2018.

MAIO. Alexandre de. **Acordo põe fim à revista íntima vexatória para visitantes nos presídios do RJ**. Justificando. 2 de Out de 2017. **Figura 1**. Ilustração do procedimento de revista vexatória. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/02/acordo-poe-fim-revista-intima-vexatoria-para-visitantes-nos-presidios-do-rj/>>. Acesso em: 14 de Jun de 2018.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Constituição**. 9 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. (Tomo IV).

NUNES, Rosana Marques. **A revista íntima como cláusula restritiva de direitos fundamentais no direito do trabalho**. 1 ed. São Paulo. LTr, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em:

<<http://dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#30>>. Acesso em: 17 maio 2018.

OLIVEIRA, Guiomar Veras de. **Efeitos da Sanção Penal e Família: Diálogos e Possibilidades**. 2010. 40f. Monografia (Bacharelado em Direito) - XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP. [S.l.], 2010.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A Ponderação de Interesses em Matéria de Prova no Processo Penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. CLT permite revista de funcionários, mas sem abuso. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 18 maio 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mai-18/clt-permite-revista-funcionarios-expor-empregado>>. Acesso em: 22 maio 2018.

PRESSE, France. Entenda como funciona o scanner corporal dos aeroportos. **R7 Notícias**, [S.l.], 05 jan. 2010. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/noticias/entenda-como-funciona-o-scanner-corporal-dos-aeroportos-20100105.html>>. Acesso em: 16 maio 2018.

REDAÇÃO. **Sem receber, policiais e agentes da Seap paralisam atividades**. Jornal Terceira Via. 17 de Jan de 2017. **Fotografia 1**. Disponível em: <<http://www.jornalterceiravia.com.br/2017/01/17/sem-receber-policiais-civis-e-agentes-penitenciarios-do-rio-fazem-paralisacoes/>>. Acesso em: 15 de Jun de 2018.

RELATÓRIO sobre mulheres encarceradas no Brasil. **Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional**, [S.l.], fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2018.

ROSA, Eduardo; DORNELES, Renato. **Com scanner corporal, apreensão de drogas no Presídio Central cresce 300%**. Diário Gaúcho. 25 de Abr de 2015. **Fotografia 2** de um Body Scanner em funcionamento. Disponível em: <<http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/04/com-scanner-corporal-apreensao-de-drogas-no-presidio-central-cresce-300-4747564.html>>. Acesso em: 15 de Jun de 2018.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SPECTRUM BodyScan. **VMI Security**, [S.l., 2018?]. Disponível em: <<http://vmisecurity.com/pt-br/product-detail/spectrum-bodyscan/>>. Acesso em: 16 maio 2018.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

